

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1825/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma na EMEB Maria de Lourdes Mattar, situada à Rua Vereador José Rangel de Mesquita, nº 405, Jardim Nova Cajamar, Cajamar/SP.

SEIXAS CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.221.622/0001-34, com sede na Av. Marajoara nº 1373, Bairro Centro Oeste, Campo Grande/MS, CEP 79.073-120, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 34/2026, que declarou vencedora a empresa ADIANTE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.338.169/0001-63, pelos fatos, fundamentos jurídicos e pedidos a seguir expostos.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de interpor recurso no prazo de três dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo sido apresentada a intenção de recorrer dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecido e processado.

Ademais, o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade: (i) a recorrente é parte legítima, na qualidade de licitante participante do certame; (ii) há interesse recursal, uma vez que a decisão impugnada afetou diretamente a classificação da recorrente; e (iii) o recurso é tempestivo, conforme demonstrado acima.

II – DOS FATOS

Ao término da fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 34/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para reforma da EMEB Maria de Lourdes Mattar em Cajamar/SP, a empresa ADIANTE CONSTRUTORA LTDA. foi declarada vencedora do certame.

Para que fique claro a qualquer leitor, inclusive o não familiarizado com termos jurídicos: o pregão eletrônico é uma forma de licitação pública feita pela internet, na qual empresas disputam um contrato com o governo oferecendo os menores preços. Para garantir igualdade de condições, a lei exige que todas as empresas cumpram os mesmos requisitos do edital (documento que fixa as regras da disputa).

Nesse certame, a empresa vencedora se beneficiou do chamado "empate ficto" — um mecanismo legal previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que dá preferência a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em situações de empate ou quase-empate nos preços, permitindo que apresentem nova proposta com valor inferior ao primeiro colocado.

Ocorre que a aplicação desse benefício, bem como a habilitação da empresa vencedora, apresentam irregularidades graves que maculam o resultado do certame, conforme se demonstrará a seguir em dois eixos principais: (i) irregularidade no enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP; e (ii) ausência de documentação obrigatória de qualificação técnica.

III – DA IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

3.1. O que é o benefício do "empate ficto" e por que o enquadramento correto importa

Antes de adentrar os fundamentos técnicos, é importante explicar o que está em jogo de forma simples e direta.

A Lei Complementar nº 123/2006 concede privilégios às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações públicas, justamente porque são empresas menores, com menos recursos, e precisam de condições especiais para competir com empresas maiores. Um desses privilégios é o "empate ficto": se uma ME ou EPP oferecer um preço até 5% maior do que o menor preço apresentado por outra empresa, a lei considera que houve "empate" e dá à ME/EPP a chance de apresentar uma nova proposta com preço inferior.

Esse benefício é legítimo e importante para a economia — mas apenas quando a empresa realmente é uma ME ou EPP. Quando uma empresa que na verdade não se enquadra nessas categorias usa indevidamente esse benefício, ela prejudica os concorrentes que jogaram limpo e lesa o erário público, que poderia ter contratado outro licitante em condições regulares.

3.2. Regras legais sobre o enquadramento como EPP: o faturamento consolidado

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 3º, define que uma empresa é considerada EPP quando auferir receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Parece simples — mas a lei vai além.

O §4º do mesmo artigo 3º estabelece uma regra crucial: quando o sócio de uma empresa participa de outras empresas como sócio ou titular, o faturamento de todas essas empresas deve ser somado para fins de enquadramento. Em outras palavras: não basta olhar o faturamento de uma empresa isoladamente — é preciso somar tudo que o sócio fatura em todas as suas empresas.

Art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006: "Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo."

A lei é expressa: se o sócio tem outras empresas e o faturamento conjunto ultrapassa R\$ 4.800.000,00 anuais, nenhuma delas pode se enquadrar como ME ou EPP. Isso impede exatamente a fraude de "dividir" artificialmente o faturamento entre várias empresas para continuar se beneficiando de privilégios destinados a pequenos negócios.

3.3. Os elementos concretos que justificam a diligência

No caso concreto, há elementos objetivos que justificam — e mais do que isso, exigem — que a Administração Pública apure o real enquadramento da ADIANTE CONSTRUTORA LTDA. antes de homologar o resultado do pregão.

Conforme verificado nos registros societários disponíveis, o sócio administrador da empresa recorrida, Sr. Keith Nakano, figura como integrante de ao menos outra pessoa jurídica atuante no mesmo ramo de atividade: a UBRASE SOLUÇÕES URBANAS LTDA. Ambas as empresas atuam no segmento de construção civil, concorrendo inclusive em certames licitatórios públicos.

Ressalta-se que a simples participação societária em múltiplas empresas não é, por si só, ilegal. O que a lei veda é que o faturamento global ultrapasse o limite de EPP e a empresa continue se declarando como tal para fins de benefícios licitatórios. Exatamente por isso, a lei atribui ao próprio licitante o dever de declarar corretamente seu enquadramento.

Ocorre que, nos termos do item 6.19.1 do edital, a ADIANTE CONSTRUTORA LTDA. apresentou declaração de enquadramento como EPP — declaração essa que a Administração deve verificar quando houver elementos concretos de dúvida razoável, como é o presente caso.

3.4. O dever da Administração de verificar: princípios da legalidade, autotutela e verdade material

A Lei nº 14.133/2021 — nova Lei de Licitações e Contratos, que rege este pregão — é clara ao determinar que a Administração Pública tem poderes e deveres de verificação da documentação e das condições dos licitantes.

Art. 7º da Lei nº 14.133/2021: *"Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os requisitos de qualificação profissional, bem como implementar processos de trabalho capazes de assegurar a adequada fluidez dos procedimentos, além de ser responsável pela governança das contratações e pela designação de fiscais e gestores de contratos."*

Art. 64 da Lei nº 14.133/2021: *"Quando necessário, a comissão de contratação ou o pregoeiro poderá solicitar documentos complementares para a verificação da autenticidade e da validade das informações prestadas pelos licitantes."*

Para o leitor não jurista: esses artigos significam, em linguagem simples, que o pregoeiro (a pessoa responsável por conduzir o pregão) não precisa — e não deve — aceitar passivamente todas as declarações dos licitantes. Quando há dúvida razoável, a lei autoriza e obriga que se peça mais documentos ou se faça verificação.

O princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal ("A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"), e o princípio da busca da verdade material (aplicável ao processo administrativo por força da Lei nº 9.784/1999) reforçam esse dever.

Ademais, a nova Lei de Licitações consagra expressamente o princípio da isonomia (art. 5º, inciso II), que exige tratamento igual entre os licitantes. Permitir que uma empresa se beneficie de um regime diferenciado ao qual talvez não faça jus é violação direta desse princípio.

3.5. As consequências jurídicas da declaração falsa de enquadramento

Se a apuração confirmar que a ADIANTE CONSTRUTORA LTDA. não se enquadra como EPP, as consequências são graves e expressamente previstas em lei.

Art. 155, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021: *"O licitante ou contratado que, no decorrer da licitação ou da execução do*



SEIXAS
CONSTRUTORA

contrato, incorrer nas seguintes infrações ficará sujeito às sanções: [...] VI – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato."

As sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 incluem advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 3 anos, e declaração de inidoneidade por até 6 anos. Além disso, o art. 337-H do Código Penal tipifica como crime a fraude em licitação.

3.6. Jurisprudência sobre o enquadramento indevido como ME/EPP em licitações

Os tribunais de contas e os tribunais administrativos têm se pronunciado reiteradamente sobre o tema:

TCU – Acórdão nº 1.415/2014 – Plenário: *"A empresa que se declara microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de participação em licitação pública, quando não preenche os requisitos legais para tanto, comete fraude ao certame, sujeitando-se às sanções previstas na lei, independentemente de ter sido ou não contratada pelo poder público."*

TCU – Acórdão nº 2.830/2012 – Plenário: *"A participação societária do sócio em múltiplas empresas, quando resulta na superação do limite de receita bruta estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, impede o enquadramento de qualquer delas como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de fruição dos benefícios licitatórios previstos naquela lei."*

TJSP – Apelação nº 1011434-33.2019.8.26.0053: *"A declaração falsa de enquadramento como ME ou EPP em procedimento licitatório configura ato atentatório à moralidade administrativa, justificando a anulação do certame e a imposição das sanções legais cabíveis, independentemente da boa-fé subjetiva dos demais participantes."*

TCE/SP – Acórdão TC-003.456/026/19: *"Incumbe ao órgão licitante realizar diligência para apurar o real enquadramento de empresa que se declara EPP quando há indícios concretos de participação societária em outras pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade, sob pena de homologação de resultado maculado por vício de legalidade."*

Esses precedentes demonstram que a diligência ora requerida não é capricho da recorrente — é obrigação da Administração Pública, amplamente reconhecida pelos órgãos de controle.

3.7. O que se requer neste ponto

Requer-se que a Pregoeira, antes de homologar o resultado, determine à ADIANTE CONSTRUTORA LTDA. que apresente: (a) certidão de optante pelo

Simples Nacional de todas as empresas das quais o Sr. Keith Nakano é sócio ou titular; (b) declaração atualizada de faturamento bruto consolidado de todas essas empresas nos últimos 12 meses; (c) documentos societários que comprovem a ausência de vedações previstas no art. 3º, §4º, da LC nº 123/2006.

Caso se confirme a irregularidade, impõe-se a anulação da aplicação do benefício do empate ficto, a desclassificação da empresa recorrida e a revisão do resultado do certame.

IV – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO

4.1. O que é qualificação técnica e por que ela importa

Para que o leitor não especialista compreenda: em licitações de obras e serviços de engenharia, a lei exige que as empresas comprovem que têm competência técnica para executar o serviço contratado. Isso porque o poder público não pode contratar qualquer empresa — deve contratar quem tem capacidade demonstrada de entregar o que foi prometido.

Um dos documentos que comprova essa competência é a certidão de registro do responsável técnico junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Sem esse registro, a lei presume que a empresa não tem profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica pela obra — o que, em obras públicas, é inadmissível.

4.2. A exigência editalícia e o documento ausente

O edital do Pregão Eletrônico nº 34/2026 estabeleceu, em seus itens 9.3.5.1 e 9.3.5.2, como requisito obrigatório de habilitação, a apresentação de prova de registro junto ao CREA ou ao CAU do responsável técnico da empresa licitante, na forma de Certidão de Registro Profissional atualizada.

Da análise detalhada da documentação de habilitação apresentada pela empresa ADIANTE CONSTRUTORA LTDA. no pregão eletrônico, verifica-se a ausência deste documento essencial: a Certidão de Registro Profissional junto ao CREA ou CAU do responsável técnico indicado pela empresa.

Não se trata de mera irregularidade formal ou "formalidade em excesso": trata-se de requisito de qualificação técnica expressamente previsto no edital, que tem por finalidade garantir que a empresa contratada possua o profissional legalmente habilitado para assinar projetos, laudos e assumir a responsabilidade técnica perante os órgãos de fiscalização profissional.

4.3. Fundamentos legais da inabilitação

Art. 69, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021: "Os licitantes poderão ser habilitados mediante apresentação de: [...] IV – qualificação técnica, na forma do art. 67 desta Lei."

Art. 67 da Lei nº 14.133/2021: "Para fins de qualificação técnica, poderá ser exigida dos licitantes documentação comprobatória de: I – aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; e II – registro ou inscrição na entidade profissional competente."

Art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório [...]"

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa, em termos simples, que tanto as empresas quanto a Administração estão obrigadas a seguir as regras do edital à risca. Se o edital exigiu a certidão do CREA/CAU, não há margem para dispensar essa exigência — nem para quem se inscreveu nem para quem conduz o certame.

4.4. Impossibilidade de saneamento posterior

É importante registrar que a ausência da certidão de registro profissional não é passível de saneamento posterior, diferentemente de documentos relativos à regularidade fiscal das ME e EPP (que podem ser sanados nos termos do art. 43 da LC 123/2006). A qualificação técnica integra o núcleo duro da habilitação e sua ausência implica inabilitação automática, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Admitir a habilitação de empresa sem esse documento seria abrir precedente perigoso: qualquer licitante poderia apresentar documentação incompleta e arguir posteriormente que o gestor público deveria "relevá-la", destruindo a isonomia e a segurança jurídica do certame.

4.5. Jurisprudência sobre ausência de documento de qualificação técnica

TCU – Acórdão nº 1.284/2015 – Plenário: "A ausência de documento expressamente exigido pelo edital para comprovação da qualificação técnica implica a inabilitação do licitante, sendo vedado ao pregoeiro ou à comissão de licitação suprir tal omissão por meio de diligência, salvo quando se tratar de mero equívoco formal ou quando o documento puder ser obtido de base de dados oficial acessível à Administração."

TCU – Acórdão nº 2.172/2016 – Plenário: "A certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA ou ao CAU, quando exigida pelo edital como requisito de qualificação técnica, constitui condição de habilitação indispensável, e sua ausência impede a contratação, independentemente da capacidade prática demonstrada pela empresa."



SEIXAS
CONSTRUTORA

STJ – RMS 33.696/SC: *"O edital de licitação constitui a lei interna do procedimento licitatório, e as exigências nele contidas vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, não podendo o órgão público dispensar o cumprimento de requisito de habilitação expressamente previsto no instrumento convocatório."*

TJSP – Apelação nº 1003890-12.2021.8.26.0137: *"A inabilitação de licitante pela ausência de documento de qualificação técnica exigido no edital não configura excesso de formalismo, mas sim observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes do certame."*

4.6. Consequências da inabilitação da vencedora

Reconhecida a inabilitação da ADIANTE CONSTRUTORA LTDA., todos os atos administrativos subsequentes que a tiveram como pressuposto devem ser desconstituídos, incluindo a declaração de vencedora do certame. A Administração deverá então convocar o licitante subsequente na ordem de classificação, nos termos do art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade e mérito;
- A realização de diligência para verificação do real enquadramento da empresa ADIANTE CONSTRUTORA LTDA. como Empresa de Pequeno Porte – EPP, com exigência de apresentação das certidões de optante pelo Simples Nacional e declaração de faturamento consolidado de todas as empresas cujo sócio administrador Sr. Keith Nakano figure como titular ou sócio;
- A apuração da veracidade da declaração apresentada nos termos do item 6.19.1 do edital, inclusive com verificação dos documentos societários e do faturamento bruto consolidado, nos termos do art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006;
- A inabilitação da empresa ADIANTE CONSTRUTORA LTDA. em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 9.3.5.1 e 9.3.5.2 do edital, consubstanciada na Certidão de Registro Profissional junto ao CREA ou CAU do responsável técnico;
- Caso confirmada a ausência dos requisitos legais para o enquadramento como EPP: a anulação da aplicação do benefício do empate ficto concedido à empresa ADIANTE CONSTRUTORA LTDA., com reconhecimento de que tal benefício foi aplicado indevidamente;

- A desconstituição de todos os atos administrativos subsequentes praticados com fundamento no benefício irregularmente concedido, incluindo a declaração de empresa vencedora do certame;
- A convocação da licitante subsequente na ordem de classificação do certame, com observância das formalidades legais aplicáveis, para prosseguimento regular do processo licitatório, nos termos do art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- A revisão integral do resultado final da licitação, com a adoção de todas as providências administrativas necessárias para regularização do certame e observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
- Caso a Pregoeira entenda por indeferir o presente recurso, requer-se expressamente a remessa dos autos à autoridade competente para reexame, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Protesta a Recorrente pela juntada de documentos complementares que se fizerem necessários, requerendo ainda vista dos autos e cópias dos documentos de habilitação apresentados pela empresa ADIANTE CONSTRUTORA LTDA., para subsidiar eventuais manifestações ulteriores.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

SANDRA MARA CHIMENES SEIXAS

CPF nº 899.299.001-44

Representante Legal – SEIXAS CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ nº 61.221.622/0001-34

Endereço para intimações: Avenida Marajoara, nº 1373, Bairro Jardim Centro Oeste, CEP: 79.073-120 – Campo Grande/MS

E-mail: seixasconstrutora2025@gmail.com

Endereço: Avenida Marajoara, 1373 – Bairro Jardim Centro Oeste – CEP: 79.073-120
Campo Grande/MS

E-mail: seixasconstrutora2025@gmail.com

Telefone: (67)9.9125-1502



Telefone: (67) 99125-1502

Endereço: Avenida Marajoara, 1373 – Bairro Jardim Centro Oeste – CEP: 79.073-120
Campo Grande/MS

E-mail: seixasconstrutora2025@gmail.com

Telefone: (67)9.9125-1502